



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002435-91.2022.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante BSV ENGENHARIA LTDA EPP, são apelados CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002435-91.2022.8.26.0572

Voto n. 35.063

Comarca: São Joaquim da Barra (2ª Vara Judicial)

Apelante: BSV Engenharia Ltda. – EPP

Apelados: CCG Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Grupo Cem Participações S/A

MM. Juiz: *Renê José Abrahão Strang*

Civil e processual. Contrato de prestação de serviços. Ação regressiva de cobrança julgada procedente. Pretensão à anulação ou à reforma da sentença manifestada pela ré.

O pedido de anulação da sentença deve ser rejeitado, uma vez que eventuais omissões da sentença hostilizada, não sanadas nem mesmo com a oposição de embargos de declaração, podem ser supridas no julgamento desta apelação.

Tese relativa à prescrição que não pode ser conhecida, porquanto foi afastada pela decisão saneadora, contra a qual não foi interposto o recurso próprio, operando-se a preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

Manutenção da sentença que se impõe, uma vez que encontra respaldo no conjunto probatório, estando em conformidade, ademais, com o que foi decidido em outro processo envolvendo as partes (Processo n. 1001907-32.2019.8.26.0291).

RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

II. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por BSV Engenharia

Ltda. – EPP contra a sentença de fls. 2.445/2.447, que julgou procedente a ação regressiva de cobrança ajuizada por CCG Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Grupo Cem Participações S/A, “*para condenar a ré ao pagamento de R\$ 45.651,90 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), tudo acrescido de juros e correção monetária contados da data da citação*”, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (quinze por cento) do valor da condenação.

Este recurso busca ou a anulação do *decisum*, “*por inobservância ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil*”, ou sua reforma, “*para (a) extinguir o processo pela ocorrência da prescrição ou (b) julgados totalmente improcedente a pretensão regressiva pela decisiva culpa concorrente do GRUPO CEM/CCG para a ocorrência do dano, (c) invertendo-se, impondo-se e majorando-se à parte vencida os ônus de sucumbência (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil)*” (fls. 2.465/2.473).

Contrarrazões a fls. 2.480/2.486, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II. Fundamentação.

Tendo sido realizada a complementação do preparo (fls. 2.492/2.495), esta apelação pode ser conhecida em parte, não comportando, na parte conhecida, provimento.

Deve ser rejeitado o pedido de declaração de nulidade da sentença guerreada, por alegada violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ou seja, o *decisum* não teria enfrentado “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

O artigo 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil preceitua que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. Em complemento, o § 1º dispõe que “serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”; o § 2º determina que “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”; o § 3º preceitua que “se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I – reformar sentença fundada no art. 485; II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação”; e o § 4º estabelece que “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”.

A propósito do § 1º, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal”, porém “não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo”.

Quanto ao § 2º, lecionam que “quando a pretensão é deduzida com dois ou mais fundamentos, ou, ainda, a defesa é realizada também com base em mais de um fundamento, ainda que o juiz tenha acolhido ou examinado apenas um deles, os demais fundamentos podem ser apreciados pelo tribunal, no julgamento da apelação”.

Discorrendo sobre os §§ 3º e 4º, afirmam que o novo diploma processual “*optou por incluir as diversas hipóteses nas quais seria possível o julgamento imediato, desde que presentes as condições para tanto*”, estendendo “*o raio de alcance do julgamento imediato pelo tribunal*”, não sendo “*preciso que se trate de uma situação envolvendo a extinção do processo sem resolução do mérito*”, podendo a regra ser aplicada “*em caso de nulidade de sentença proferida extra, infra ou ultra petita, ou com falta de fundamentação, bem como no caso de reforma de sentença que declare decadência ou prescrição*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 2.068/2.069).

Destarte, eventuais omissões da sentença hostilizada, não sanadas nem mesmo com a oposição dos embargos de declaração fls. 2.450/2.456, que foram rejeitados a fls. 2.462, podem ser supridos por esta C. Câmara no julgamento desta apelação.

A tese da prescrição, por sua vez, não pode ser apreciada, uma vez que ela foi afastada pela decisão saneadora de fls. 2.407/2.408, contra a qual não foi interposto o recurso próprio.

Com efeito, o artigo 507 do Código de Processo Civil dispõe que é “*vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “*a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa)*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 450).

De acordo com Arruda Alvim, Araken de Assis e

Eduardo Arruda Alvim, “*uma vez ocorrida a preclusão, no processo, os respectivos efeitos são aí inelimináveis (dentro do âmbito da preclusão)*”, acrescentando que “*é um fato processual que não pode ser desconhecido e, necessariamente, se refletirá na sentença, possivelmente de forma negativa e em desfavor daquele em relação a quem se operou a preclusão*” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 939)

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESCRIÇÃO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Pretensão do agravante de reconhecimento da preclusão consumativa do direito do agravado de discutir sobre a prescrição – CABIMENTO – Despacho saneador que reconheceu a prescrição trienal da pretensão, sem qualquer insurgência das partes – Alegação posterior de prescrição decenal pelo agravado que não pode ser admitida, face a ocorrência da preclusão consumativa – As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa, caso decididas em despacho saneador e não impugnadas no momento oportuno – Precedentes do C. STJ – Decisão agravada anulada, a fim de prevalecer o quando decidido no despacho saneador – RECURSO PROVIDO. (11ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2369618-85.2024.8.26.0000 – Relator José Marcelo Tossi Silva – Acórdão de 17 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 19 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFTPD) – PRESCRIÇÃO – Matéria de ordem pública que pode ser examinada, por provocação ou "ex officio", em qualquer grau (ordinário) de jurisdição e a qualquer tempo até o trânsito em julgado, contanto que não operada a preclusão, como na hipótese vertente – Questão que já havia sido apreciada em decisão saneadora sem que a ré tenha se insurgido oportunamente mediante a interposição de recurso de agravo de instrumento – Preclusão consumativa – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – MÉRITO – Perícia médica que constatou a invalidez funcional permanente e total por doença da autora, hipótese coberta pelo contrato firmado – Impugnação da apelante ao laudo pericial que carece de justificativa e traduz, em verdade, mera discordância com o resultado que lhe foi desfavorável, o que é incapaz de desqualificá-lo – Negado provimento. (25ª Câmara de

Direito Privado – Apelação n. 1005055-72.2022.8.26.0541 – Relator Hugo Crepaldi – Acórdão de 12 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 20 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do banco réu – Preliminares de prescrição e de decadência – Não conhecimento - Preclusão - Matéria decidida no saneador e coberta pelo manto da coisa julgada – Contrato de empréstimo consignado inexistente – perícia grafotécnica que concluiu que as assinaturas não emanaram do punho escrevente do Sr. Luiz Silveira de Vasconcelos – prova emprestada - Contrato acessório CRIC (controle de recuperação e inclusão de consignados) que segue a mesma sorte. Réu que não quis produzir perícia grafotécnica nestes autos – Dano moral configurado – Acolhimento parcial do recurso - Correção monetária desde a data do arbitramento – Súmula 362 do STJ – Repetição do indébito – Tema 929 do STJ – com modulação – devolução deverá ocorrer de forma simples até 30/3/2021 e, em dobro, a partir de então, com compensação com o valor recebido em conta pelo autor. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) – Apelação n. 1008530-74.2022.8.26.0302 – Relatora Regina Aparecida Caro Gonçalves – Acórdão de 4 de setembro de 2024, publicado no DJE de 10 de setembro de 2024, sem grifo no original).**

No que se refere à matéria de fundo, o artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, **por exemplo**, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “o instituto sob a

perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)”; o denominado ônus objetivo “é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente”, anotando que “o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem”, incide o “princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu”, de modo que “o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Anote-se, ademais, que o artigo 371 do Código de Processo Civil prevê que o “juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos”, devendo “decidir de acordo com seu convencimento”, cumprindo-lhe “dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 992).

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado

que “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (AgRg no REsp 373.611/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)*” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 884.254/SP – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 3 de abril de 2018, publicado no DJE de 6 de abril de 2018).

Pois bem.

Constitui fato incontroverso que as partes celebraram contratos de prestação de serviços (fls. 2.128/2.285), tendo sido comprovado, ademais, que a apelada desembolsou a importância de R\$ 45.651,90 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), pagando indenizações a antigos empregados da apelante (fls. 29/2.127), incluída nessa quantia multa contratual de 20% (vinte por cento).

Cinge-se a controvérsia em determinar se a apelante pode ser condenada a ressarcir essa quantia à apelada.

A pretensão da apelada se fundamenta em cláusulas de contrato celebrado entre as partes, notadamente: “**7.2 A CONTRATADA** assume todas as despesas com materiais, equipamentos, transporte, pessoal, encargos sociais, trabalhistas e fiscais, para a consecução dos trabalhos constantes das cláusulas 1 e 3 deste contrato, em virtude do que, nenhum vínculo empregatício, relativo aos empregados da **CONTRATADA** poderá ser imputado à **CONTRATANTE**; (...) **9.1** Não se estabelece, por força deste

*contrato, qualquer vínculo empregatício entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**, ou pessoas que esta vier a utilizar na execução dos serviços aqui estipulados. 9.2 A **CONTRATADA** responsabiliza-se pela contratação, remuneração, transporte, alimentação, direção e supervisão direta do trabalho realizado pelos empregados dela durante a prestação dos serviços à **CONTRATANTE**. Os serviços serão prestados pelos funcionários da **CONTRATADA**, sem qualquer vínculo com a **CONTRATANTE**. 9.3 A **CONTRATADA** é a única e exclusiva responsável pelo pessoal utilizado na prestação dos serviços e fornecimento objeto deste contrato, ficando a **CONTRATANTE** expressamente isenta de qualquer responsabilidade ou vínculo decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, social e de acidente do trabalho. 9.4 A **CONTRATADA** responsabiliza-se por todas as obrigações decorrentes de danos pessoais e materiais de qualquer natureza, inclusive morte, que as pessoas destacadas pela **CONTRATADA** der causa, à **CONTRATANTE**, à terceiros, e/ou meio ambiente, por culpa ou dolo. (...) 11.3 - A **CONTRATADA** assumirá o polo passivo em litígios, autuações de qualquer natureza, processos administrativos ou quaisquer reclamações judiciais ou extrajudiciais decorrentes da prestação dos serviços ora contratados, perante a Justiça Comum, Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho, INSS ou qualquer outro órgão regulador como Receita Federal, arcando, ainda, com todas as despesas, honorários advocatícios e encargos, inclusive na hipótese de vir a ser a **CONTRATANTE** condenada (solidariamente ou não), em autos e extra autos. (...) **Parágrafo Segundo:** Desde logo a **CONTRATADA** se compromete a arcar diretamente com o pagamento de eventual autuação e/ou condenação imposta à **CONTRATANTE**, independentemente de referida condenação ser solidária ou não. Em caso de inadimplemento desta cláusula, a **CONTRATANTE** terá direito de regresso contra a **CONTRATADA** que além do valor principal arcará ainda com o pagamento de multa no importe de 20%*

(vinte por cento) do valor da obrigação inadimplida”.

A apelante, por seu turno, afirma que foi a própria apelada quem deu ensejo às ações trabalhistas, uma vez que deixou de pagar integralmente o preço, como comprova o e-mail reproduzido a fls. 2.372/2.373, o que motivou o ajuizamento da ação de execução por quantia certa autuada sob o n. 1005780-74.20218.8.26.0291 (fls. 2.387/2.396), contraposta pelos embargos de declaração autuados sob o n. 1001907-32.2019.8.26.0291.

O Juízo *a quo* julgou a ação procedente, apontando que “a existência dos débitos trabalhistas e o pagamento pelas autoras são questões incontroversas nos autos” e ponderando que “o suposto descumprimento pelas autoras das parcelas ajustadas, não afasta as obrigações assumidas em contrato”, uma vez que “o instrumento celebrado entre as partes, em sua cláusula nona, estabelece a total desvinculação trabalhista das requerentes em relação aos empregados ou pessoas que a requerida utilize na execução dos serviços”, razão pela qual “devem as autoras ser ressarcidas pelos valores pagos aos empregados da ré, em observância ao princípio da obrigatoriedade dos contratos” (fls. 2.446).

O magistrado também definiu que a multa contratual deve incidir, porque “comprovado o descumprimento das obrigações estipuladas no ajuste”, e que “eventuais débitos recíprocos existentes entre as partes em razão do contrato em voga poderão ser oportunamente compensados, observadas as disposições legais existentes” (fls. 2.447).

A conclusão do Juízo *a quo* deve prevalecer, não apenas porque encontra respaldo no conjunto probatório, mas também porque está em conformidade com o que foi decidido na sentença proferida nos referidos embargos de declaração autuados sob o n.

1001907-32.2019.8.26.0291.

Com efeito, esses embargos foram acolhidos em parte, *“para determinar que a execução prossiga a partir de novos cálculos, e mediante exclusão dos valores relativos aos pagamentos dos débitos trabalhistas, nos processos 0012331-53.2016.5.15.0117 e 0012370-50.2016.5.15.0117, nos valores de R\$3.320,39 (fls. 3081/3082) e R\$3.320,00”* (fls. 3.283/3.287 dos autos originais, sem grifo no original).

A sentença foi, nessa parte, confirmada pela C. 31ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento à apelação interposta pela CCG Empreendimentos Imobiliários, uma das ora apelantes, *“para a finalidade de se afastar a incidência das multas compensatória e moratória e adequar os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima estabelecida”* (fls. 3.342/3.352 dos autos originais).

Enfim, se nos embargos à execução foi reconhecida a necessidade de *“exclusão dos valores relativos aos pagamentos dos débitos trabalhistas, nos processos 0012331-53.2016.5.15.0117 e 0012370-50.2016.5.15.0117”*, segue-se que aqui deve ser reconhecido o direito da apelada ao ressarcimento dos valores comprovadamente desembolsados nas ações trabalhistas elencadas na petição inicial (fls. 3 e 2.113/2.127).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados das apeladas devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)